



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014339-86.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado/apelante JEFERSON DE OLIVEIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento em parte ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014339-86.2024.8.26.0007

Apelante/Apelado: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

Apelado/Apelante: Jeferson de Oliveira Lima

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.878

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. DÉBITO INEXIGÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos discutidos, determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00.

O requerido sustenta a regularidade da contratação e requer a reforma da sentença para afastar a condenação ou para reduzir a indenização fixada. O autor pleiteia a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em: (i) definir se o réu comprovou a regularidade da contratação das operações impugnadas; (ii) analisar a ocorrência de dano moral indenizável e o montante devido; e (iii) analisar se é o caso de majoração dos honorários sucumbenciais fixados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da vulnerabilidade do consumidor.
2. O réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação dos empréstimos contestados e a efetiva disponibilização de valores ao autor.
3. A ausência de comprovação da contratação válida torna inexigível o débito e caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, §1º, do CDC, impondo a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.

4. A inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes configura dano moral indenizável.

5. A indenização por danos morais arbitrada em R\$8.000,00 mostra-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Os honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação se mostram adequados, considerando a menor complexidade da demanda.

IV. DISPOSITIVO

Recurso do autor desprovido. Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de *recursos de apelação* interpostos por ambas as partes contra a sentença de fls. 151/155 e 161/162, cujo relatório adoto, com dispositivo final assim redigido: "*Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos e, em consequência, declaro inexigível o débito descrito na inicial e seus encargos e condeno o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00, corrigido monetariamente, a partir do evento danoso e acrescido de juros de mora, conforme taxa legal, a título de danos morais. Concedo a tutela de urgência para determinar a imediata exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, quanto ao débito relacionado neste processo. Expeça-se ofício independentemente da interposição de recurso. O ofício, assinado digitalmente, deverá ser encaminhado pelo autor. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais corrigidas desde o desembolso e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido*".

Sustenta o réu às fls. 164/173 que: a) não se trata de furto de valores ou invasão por meio de fraudadores, mas de inadimplemento de empréstimos contratados em diferentes modalidades e espaço de tempo distantes; b) a conta é segura e com medidas de segurança suficientes; c) as operações foram concluídas com a utilização de assinatura eletrônica; d) a parte autora transferiu o valor dos empréstimos para conta de sua titularidade; e) não prospera a alegação de desconhecimento da origem das operações; f) não restou demonstrado o alegado dano moral, devendo ser afastada a condenação ou reduzido o valor indenizatório fixado. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença.

Por sua vez, sustenta o autor às fls. 385/390 que: a) o valor da indenização por danos morais deverá ser majorado para R\$15.000,00; b) os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser fixados em 20% sobre o valor da causa. Requer o provimento do recurso para acolher os pedidos recursais formulados.

Recursos regularmente processados.

Em contrarrazões o autor pleiteia às fls. 394/402 o improvimento do recurso do requerido

Ausentes contrarrazões do réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso do réu comporta parcial acolhimento e o recurso do autor não comporta acolhimento.

Consoante se depreende dos autos, o autor alega que foi surpreendido com a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes por débitos junto ao réu (fl. 3), os quais desconhece, pleiteando a declaração de inexigibilidade de tais débitos e a consequente exclusão do apontamento desabonador, bem como indenização por danos morais.

Cabe reconhecer, desde logo, que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é destinatária final e econômica do serviço prestado pela instituição requerida, ora fornecedora dos serviços.

E em que pese as alegações do recorrente-réu, defendendo a regularidade da contratação das operações de crédito, este não se desincumbiu suficientemente de seu ônus probatório, na medida em que os documentos juntados no corpo de sua contestação (fls. 39/40) apenas confirmam a falha na prestação do serviço, pois é nítida a distinção entre os números de telefone e endereços constantes no cadastro (Perfil) e na cédula de crédito bancário.

Acresça-se, ainda, que as fls. 46 e 167 consta telefone (+55*****8442) como "Fatores de segurança" distinto daquele constante na cédula de crédito bancário (11973325109), e embora o réu alegue que houve verificação de reconhecimento facial, na mesma tela de "Fatores de segurança" consta que o "Reconhecimento Facial" está "Inativo", a evidenciar que tal recolhimento, no caso em exame, não pode ser considerado como fator de segurança.

E consta que os débitos impugnados na inicial são aqueles relativos ao contrato nº CC-150454810, datado de 09/06/2022, no valor de R\$256,64; contrato de nº CC-195065080, datado de 09/06/2022, no valor de R\$ 104,65; e o contrato de nº TC-1621299, datado de 13/06/2022, no valor de R\$235,60 (fls. 3 e 28/29). Porém, os alegados comprovantes de transferência PIX para conta de mesma titularidade - que se constituem em mera tela sistêmica (fl. 169) -, não demonstram para qual conta foi enviado o crédito, além de constar também transferências em valores ínfimos (R\$2,54 e R\$1,04) geralmente efetivadas por fraudadores na tentativa de constatar se haverá sucesso na operação, bem como sequer consta a identificação de geolocalização, uma vez que aparece como indefinida (undefined - fl. 169).

Conforme constou da r. sentença (fls. 152/153):

“O réu apenas alegou que houve a contratação, mas não fez a prova. As telas sistêmicas, isoladamente, não são provas suficientes para provar que houve a contratação.

O réu sequer fez prova que o valor foi disponibilizado em favor do autor.

Não havendo prova da contratação, o débito é inexigível, bem como seus encargos. A anotação é também indevida e deverá ser excluída.”

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se espera e a época em que foi fornecido (artigo 14, § 1º, da Lei 8.078/90 - CDC).

Assim, presentes no caso em exame elementos que permitem infirmar a regularidade das operações, há de se acolher a pretensão autoral, devendo reconhecer-se que os contratos são inválidos e que as operações se deram de maneira irregular.

Além disso, a conduta da instituição financeira justifica a reparação pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor, os quais decorrem dos apontamentos desabonadores indevidos (fls. 27/30), que representam dano "in re ipsa", legitimando assim a indenização.

O valor arbitrado em sentença para reparação, contudo, demonstra-se excessivo, merecendo redução.

Isso porque não foi evidenciado dano de maior gravidade que justifique a indenização no valor de R\$8.000,00, existindo, ainda, apontamentos posteriores aos débitos ora questionados e, conquanto não tenham o condão de afastar a indenização por dano moral, justificam sua redução. Assim, merece acolhimento a minoração da indenização, postulada pelo réu, não sendo a hipótese, em consequência, da majoração pretendida pelo requerente.

A esse respeito:

No caso, por não existirem negativas anteriores à inscrição indevida realizada pela parte recorrente, a honra e o bom nome da parte recorrida estavam livres de mácula no momento da inscrição, de forma que deve ser reconhecido o dano moral in re ipsa, nos termos dispostos na sentença (e-STJ fls. 129/132) (REsp 2.087.508, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/12/2023).

*Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral. Ausência de prova da contratação. inexistência de relação jurídica. inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. dano moral configurado. Inscrições posteriores que devem ser consideradas apenas para a valoração da verba indenizatória. recurso conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela autora objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova da celebração do contrato descrito na inicial; (ii) se restou configurado o dano moral, e, em caso positivo, qual o valor adequado para indenização. III. Razões de decidir 3. **Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus probatório, e deixou de comprovar a efetiva contratação do empréstimo. 4. Dano moral configurado. Débito declarado inexistente deu causa ao primeiro apontamento em nome da parte autora. 5. Existência de apontamentos posteriores que não obstam a indenização por dano moral, todavia, justificam sua valoração reduzida.** Fixada a quantia de R\$ 3.000,00, observada a incidência de correção monetária a partir do arbitramento e de juros de mora a partir do evento danoso. 6. Consectários legais. Indenização por dano moral. A incidência dos juros de mora, a contar da data da negativação, deve observar o percentual da taxa SELIC, menos a correção monetária, e o valor cheio incidirá a partir a partir do arbitramento. No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela*

estabelecidas. IV. Dispositivo 7. Apelação conhecida e provida. _____ Dispositivos relevantes citados: CC, art. 406; CPC, art. 487, I; CDC, art. 14 e Lei 14.905/2024 Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.087.508, AgInt no AREsp nº 2.291.017/MA; TJSP, Apelação Cível 1019774-53.2024.8.26.0100 (TJSP; Apelação Cível 1057099-02.2023.8.26.0002; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025).

Desse modo, é o caso de redução para a quantia de R\$5.000,00, valor este mais adequado às peculiaridades do caso, sem ensejar enriquecimento sem causa ou violação aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, devem ser mantidos, uma vez que foram observados os requisitos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, mostrando-se adequados, ante a menor complexidade da demanda.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso do autor e **dou provimento em parte** ao recurso do réu apenas para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$5.000,00, mantida no mais a r. Sentença.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, ante o entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 1059), que limita tal arbitramento aos casos de “*não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente*”, ausentes, no mais, as contrarrazões do réu.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA